



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de Lei n.º 06/2026 (Executivo)

Interessado: Prefeitura Municipal de Quadra

Assunto: "Autoriza o Poder Executivo a receber patrocínio de empresas privadas, empresas públicas, sociedades de economia mista, pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos para a realização de eventos de interesse público, reformas nos próprios prédios e outras modalidades de auxílios à municipalidade e dá outras providências".

EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI MUNICIPAL – AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA RECEBIMENTO DE PATROCÍNIOS PELO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO NORMATIVA DOS ENCARGOS, CONTRAPARTIDAS E MECANISMOS DE CONTROLE – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 37, CAPUT E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – NECESSIDADE DE DISCIPLINA LEGAL ESPECÍFICA QUANTO ÀS CONDIÇÕES, LIMITES E RESPONSABILIDADES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

Relatório

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 06/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a Prefeitura a receber patrocínio de empresas privadas, empresas públicas, sociedades de economia mista, pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos para realização de eventos de interesse público, reformas em próprios municipais e outras modalidades de auxílio à municipalidade.

Aduz na justificativa afirma que a norma visa a destinação e recebimento de patrocínio para eventos que potencializem o desenvolvimento econômico e social, com aplicação correta da marca do município.

É o relatório.

Fundamentação

De proêmio, cumpre informar que o Município possui símbolos oficiais (bandeira, brasão, hino) ou logomarcas e slogans, dos quais devem ser definidos em lei para cumprir sua



finalidade indissociável do interesse público na promoção da história, cultura e ações públicas lastreadas no princípio da impessoalidade.

Constituição Federal

Art. 37 - ...

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar **nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**. (grifei)

O recebimento de patrocínio por ente público, embora não se confunda, em regra, com contratação administrativa típica, envolve necessariamente utilização de bens públicos imateriais (marca, brasão, símbolos oficiais), assunção de obrigações correlatas, eventual geração de encargos financeiros ou contrapartidas institucionais, impactos orçamentários e contábeis.

Assim, não se trata de ato neutro ou meramente operacional, mas de matéria sujeita a disciplina normativa estrita que exige observância do princípio da legalidade administrativa, não podendo se apresentar como autorização genérica para recebimento de patrocínios, sem:

- definir requisitos objetivos para celebração dos ajustes;
- estabelecer critérios de seleção;
- prever vedação a patrocinadores declarados inidôneos;
- disciplinar contrapartidas permitidas;
- delimitar responsabilidade civil e administrativa;
- prever mecanismos de transparência e prestação de contas;
- indicar tratamento orçamentário e contábil das receitas e despesas correlatas;
- estabelecer limites de exposição de marca em consonância com o art. 37, §1º, da Constituição.

Da forma como se apresenta, há riscos ao princípio da impessoalidade e ao erário, pela ausência de disciplina normativa detalhada como exposto anteriormente, pois a autorização genérica, sem balizas objetivas, fragiliza os mecanismos de controle interno e externo, comprometendo a transparência e gestão administrativa responsável, em razão de que o modelo proposto pode dar ensejo a:



- promoção pessoal de agentes públicos por meio de exposição indevida da marca institucional;
- direcionamento indevido de patrocínios;
- assunção implícita de encargos financeiros;
- conflitos de interesse;
- comprometimento da transparência fiscal, orçamentária e financeira.

Além disso, a ementa menciona **“reformas nos próprios prédios e outras modalidades de auxílios à municipalidade”**, sem correspondente densificação normativa no corpo do projeto, configurando incongruência técnico-legislativa à luz do fixado art. 5º, da Lei Complementar n.º 95/1995.

A Constituição Estadual, em seu artigo 20, inciso XIX determina a submissão de convênios, acordos ou contratos à autorização ou aprovação do Legislativo quando deles resultem encargos não previstos na lei orçamentária, o que indica o controle de atos que destoam dos padrões da normalidade, importando em encargos ou compromissos gravosos.

Em razão da propositura não conter dispositivo que alude expressamente à hipótese de encargos gravosos, essa circunstância não fundamenta norma autorizadora quando inexiste situações excepcionais de resguardo do patrimônio público oriundos de convênios ou contratos implicarem compromissos gravosos para o município.

A obrigatoriedade de lei autorizativa prévia tem previsão na Constituição Federal de maneira explícita, fixando quais serviços públicos são de competência de cada ente federativo para organizar a prestação de serviço de sua competência, portanto lei autorizando **fere o princípio da separação de poderes**.

Cumprе esclarecer que a respeito do patrocínio dada sua natureza jurídica não se aplica a seara do contrato administrativo oriundo da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações), podendo, de forma supletiva, adotar o regime jurídico do direito público.

“EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. II, 37, CAPUT, E INC. XXI, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO POR



ENTIDADE PRIVADA COM MÚLTIPLO PATROCÍNIO: DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. A PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO UM DOS PATROCINADORES DE EVENTO ESPORTIVO DE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL NÃO CARACTERIZA A PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO COMO CONTRATANTE DE AJUSTE ADMINISTRATIVO SUJEITO À PRÉVIA LITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DO PATROCINADOR PÚBLICO DE FAZER LICITAÇÃO PARA CONDICIONAR O EVENTO ESPORTIVO: OBJETO NÃO ESTATAL; INOCORRÊNCIA DE PACTO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAR SERVIÇOS OU ADQUIRIR BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO.” (STF – RE 574.636 SP – 01ª T., rel. Min. Carmem Lúcia, j. 16.08.2011)

Em razão do patrocínio estatuído no projeto, não é aplicável a **Lei 11.079/04**, cuja norma refere-se a regulamentar procedimento licitatório visa estabelecer regras no contrato de concessão, na modalidade **patrocinada** (concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado)⁰¹ ou **administrativa** (contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens)⁰².

Conclusão

Pelo o exposto, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e separação dos poderes, com fulcro na Constituição Federal, artigos 2º, 31, 37, §1º, 84, VI, alínea “a”, 165, §8º, Lei Federal n.º 4.320/64, art. 8º e Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, §1º, **opina** este Procurador Jurídico pela **inconstitucionalidade formal** por configurar lei autorizativa desprovida de densidade normativa suficiente e por não estabelecer regime jurídico adequado para disciplinar o recebimento de patrocínios pelo Município.

Ressalva-se que a matéria poderá ser reputada juridicamente viável caso seja objeto de projeto substitutivo que:



- estabeleça critérios objetivos para celebração de ajustes;
- discipline contrapartidas e limites de exposição institucional;
- preveja mecanismos de controle e prestação de contas;
- assegure observância estrita ao art. 37, §1º, da Constituição Federal;
- trate adequadamente dos reflexos orçamentários e contábeis.

É o parecer. Quadra, em 26 de fevereiro de 2026.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

01 – Lei Federal nº 11.079/2004 - art. 2º, §1º

02 – Lei Federal nº 11.079/2004 - art. 2º, §2º